



Handwritten signature or initials.

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 28/96

ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 14/96/A, DE 6 DE JULHO

Pelo Decreto Legislativo Regional nº 14/96/A, de 6 de Julho, foi adaptado à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 218/94, de 20 de Agosto, que regulamentam a elaboração e aprovação dos planos de ordenamento da orla costeira.

Naquele diploma foram atribuídas competências exclusivas à Direcção Regional do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos para elaboração e execução dos planos de ordenamento da orla costeira.

Contudo, e de imediato, a prática demonstrou que aquelas competências deveriam ser atribuídas à Direcção Regional do Ambiente, quando os troços de costa sujeitos a planeamento estejam inseridos em áreas protegidas.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo, decreta o seguinte:

Artigo Único

O artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 14/96/A, de 6 de Julho passa a ter a seguinte redacção:



Handwritten signature

"Artigo 2º

1 - As referências feitas, bem como as competências atribuídas pelo Decreto-Lei nº 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 218/94, de 20 de Agosto, ao Instituto da Água e às Direcções Regionais de Ambiente e Recursos Naturais, consideram-se reportadas e serão exercidas, na Região Autónoma dos Açores, pela Direcção Regional de Ordenamento do Território e Recursos Hídricos.

2 - As referências feitas, bem como as competências atribuídas pelo Decreto-Lei nº 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 218/94, de 20 de Agosto, ao Instituto de Conservação da Natureza, consideram-se reportadas e serão exercidas, na Região Autónoma dos Açores, pela Direcção Regional do Ambiente".

3 - Anterior nº 2.

4 - Anterior nº 3.

5 - Na Região Autónoma dos Açores, a referência feita no nº 4 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 218/94, de 20 de Agosto, à rede nacional de áreas protegidas considera-se reportada à rede regional de áreas protegidas e a competência atribuída naquele artigo ao Ministro do Ambiente e Recursos Naturais será exercida pelo Secretário Regional do Turismo e Ambiente.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 5 de Setembro de 1996.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Humberto Trindade Borges de Melo